PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 055, DE 2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 022, DE 05 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Votorantim/SP, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU **FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA**, PREFEITO DO MUNICIPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.° O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observada a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado de São Paulo, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2.° O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concernente do Estado de São Paulo, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como aqueles necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3.° O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução, supervisão e acompanhamento dos seguintes programas e ações educacionais:

I. Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; e

II. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 (seis) a 10 (dez) anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria: E.J.A (Educação de Jovens e Adultos – 1° ao 5° ano do ensino fundamental)

§ 1.° O município poderá manter ou criar cursos técnicos/ Profissionalizantes respeitado o disposto no artigo 4° desta lei.

§ 2.° Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, desde que estejam previamente autorizadas.

§ 3.° Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover no Sistema Municipal de Ensino:

I. atendimento educacional especializado aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na forma da legislação aplicável;

II. desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

III. programas de erradicação do analfabetismo;

IV. programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

V. programa de alimentação escolar.

§ 4.° O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II. exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares;

III. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV. baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V. credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI. estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade;

VII. oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais

mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII. propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX. promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;

X. desenvolver outras ações educativas, artísticas, culturais e esportivas, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade; e

XI. envidar esforços no sentido de proporcionar ações visando à formação continuada docente.

Art. 4.° Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados na educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, no ensino fundamental, permitida a aplicação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II
Da Administração e da Composição

Art. 5.° O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei.

Art. 6.° O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I. as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II. os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;

III. as unidades escolares de educação infantil, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e

IV. entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.° As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§ 2.° As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e

turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

§ 3.° Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

Art. 7.° As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1.° As unidades escolares terão administração própria, fiscalizadas e assessoradas em seus aspectos administrativos e pedagógicos pela equipe de Supervisores de Ensino Municipais. As unidades escolares estarão subordinadas aos Diretores de Departamento de Educação Básica Nível I, Nível II e, por conseguinte, ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2.° O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido pelo poder público municipal, através da Secretaria de Educação, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3.° Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4.° Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, em consonância com leis especificas de criação de cargos e o Estatuto do Magistério Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes nas referidas leis.

Art. 8.° As escolas mantidas pela iniciativa privada somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação e portaria autorizativa emanada do chefe do poder executivo

Art. 9.° As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 11. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e unidades escolares em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 12. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 13. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades escolares serão assinados pelos seus respectivos Diretores, Escriturários ou Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares da equipe de Supervisão de Ensino designados pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

I. Órgãos Colegiados;
II. Órgãos Executivos;
III. Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial
IV. Órgão de Supervisão, assessoramento e fiscalização; e
V. Unidades de Ensino.

§ 1.° São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I. Conselho Municipal de Educação;
II. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
III. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB.

§ 2.° São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

I. Secretário Municipal de Educação;
II. Gabinete do Secretário; e
III. Órgãos de Planejamento e Assessoramento.

§ 3.° São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

I. Diretoria de Departamento Administrativo e Financeiro;
II. Diretoria de Departamento de Educação Básica Nível I – Responsável pela Educação Infantil Municipal (CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil - integral e parcial);
III. Diretoria de Departamento de Educação Básica Nível II – Responsável pelo Ensino Fundamental Municipal (EMEF – Escola Municipal de Ensino Fundamental e EMEIEF - Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental).

§ 4.° Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Seção I
Dos Órgãos Colegiados

Subseção I
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, criado por lei específica.

Subseção II
Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 16. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial, criado por lei específica.

Subseção III
Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Art. 17. A Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 24 estabelece que o acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transparência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera, criado por lei municipal específica.

Seção II
Dos Órgãos Executivos

Subseção I
Do Secretário Municipal de Educação

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação será administrada pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por Leis específicas.

Subseção II
Do Supervisor de Gabinete

Art. 19. O Secretário Municipal de Educação será auxiliado diretamente pelo Supervisor de Gabinete, cargo de provimento em comissão, responsável pela administração do Gabinete do Secretário Municipal de Educação.

Subseção III
Do Planejamento e da Assessoria

Art. 20. O planejamento das ações do Sistema Municipal de Ensino será organizado pela equipe técnica da Secretaria, formada pelos Diretores de Departamento, Chefias de Sessões e equipe de Supervisão de Ensino com assessoramento direto da Assessoria Jurídica - SEED, Secretaria de Negócios Jurídicos – SENJ e das normativas/deliberações do Conselho Municipal de Educação, no que couber.

Seção III
Dos Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial

Art. 21. São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao Secretário Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Subseção I
Da Divisão das seções da Administração Geral

Art. 22. Haverá na Secretaria Municipal de Educação a divisão de Administração Geral em seções, abrangendo:

I. Seção de Merenda Escolar – SEED;
II. Seção de Serviço de Apoio ao Planejamento Estratégico da Educação – SEED;
III. Seção de Serviço de Planejamento, Orçamento e Gestão de Pessoal- SEED;
IV. Seção de Serviço de Administração – SEED.

Subseção II
Da Divisão de Administração Escolar

Art. 23. A divisão de Administração Escolar é órgão responsável pela movimentação de servidores no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e pelo controle relacionado com o funcionamento administrativo e legal das unidades. A administração escolar será exercida pelas Diretorias de Departamento através de suas respectivas sessões.

Parágrafo Único. Incumbe à divisão de Administração Escolar emitir relatórios prévios ou outros que resultem de quaisquer diligências na forma disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Subseção III
Da Divisão De Ensino

Art. 24. A divisão de Ensino é órgão responsável pela supervisão técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e das unidades escolares na forma que segue:

I. Diretoria de Departamento de Pedagogia
II. Oficina Pedagógica vinculada à Diretoria de Departamento de Pedagogia.

Seção IV
Órgão de Supervisão, Assessoramento e Fiscalização

Subseção I
Da Supervisão de Ensino

Art. 25. A equipe de Supervisão de Ensino Municipal, além do previsto no Estatuto do Magistério Municipal de Votorantim (Lei 1596/01 e suas alterações) e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim (Lei 1090/93 e suas alterações), terão as seguintes atribuições:

I. Avaliar, em conjunto com o Diretor de Departamento correspondente, através de avaliações anuais para fins de promoção ou estágio probatório, as ações do Diretor de Escola e dos demais

funcionários das unidades escolares de sua responsabilidade, zelando pelo cumprimento da legislação municipal vigente;

II. Emitir pareceres sobre descumprimento de deveres funcionais no âmbito de sua atuação supervisora junto aos profissionais da educação, lotados nas unidades escolares sob sua reponsabilidade;

III. Emitir pareceres sobre diploma, certificados e demais documentos referentes à admissão no quadro do magistério municipal de Votorantim, quando consultado pela chefia imediata ou pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;

IV. Organizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, em comissão, junto aos demais profissionais indicados pelo Gabinete do Secretário;

V. Organizar o processo de progressão funcional e remoção dos cargos de docência e suporte pedagógico do quadro do magistério municipal de Votorantim, em comissão, junto aos demais profissionais indicados pelo Gabinete do Secretário;

VI. Analisar e emitir parecer sobre documentos relativos ao processo de progressão funcional e remoção dos cargos de docência e suporte pedagógico do quadro do magistério municipal de Votorantim;

VII. Acompanhar as ações e o funcionamento da APM – Associação de Pais e Mestres, no âmbito das unidades escolares sob sua responsabilidade;

VIII. Acompanhar as ações e o funcionamento dos Conselhos Escolares e demais colegiados no âmbito das unidades escolares sob sua responsabilidade;

IX. Participar de Comissões e grupos de estudos relacionados aos projetos e programas das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação;

X. Acompanhar em conjunto com o Diretor de Departamento correspondente, a prestação de contas referentes aos programas de distribuição de renda dos demais entes federados ao município e seus estabelecimentos de ensino;

XI. Apreciar e emitir pareceres sobre as condições necessárias para autorização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares, com base na legislação vigente e deliberações do Conselho Municipal de Educação;

XII. Analisar e propor a homologação dos documentos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

XIII. Atender as demais solicitações, relacionadas à assessoria, fiscalização e supervisão escolar, realizadas pelo Secretário Municipal de Educação;

XIV. Em articulação com a Diretoria de Pedagogia e Oficina Pedagógica, diagnosticar as necessidades de formação continuada, propondo e priorizando ações para a melhoria do desempenho escolar dos alunos a partir de indicadores, inclusive dos resultados de avaliações internas e externas.

Seção V
Das Unidades de Ensino

Art. 26. As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Comporão, automaticamente, o Sistema Municipal de Educação de Votorantim, no ato de promulgação desta lei, as escolas:

I- Municipais: regidas, autorizadas e supervisionadas pelo poder público municipal, através da secretaria municipal de educação;

II- Filantrópicas, confessionais ou privadas: com atendimento exclusivo de educação infantil (idade compreendida entre 0 e 5 anos), autorizadas e supervisionadas pelo poder público municipal, através da secretaria municipal de educação.

Art. 27. As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I. elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;

II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;

IV. velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;

V. prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII. promover a inclusão escolar.

§ 1.º A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2.º O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições:

I. cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será colocado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Ficam mantidos os convênios de cooperação firmados com os entes federativos em regime de colaboração – estaduais e federais e outros convênios com instituições parceiras da rede municipal de ensino, relacionados à educação.

Art. 30. O Sistema Municipal de Educação poderá manter ou firmar novos convênios em parceria com o Estado e a União, nas temáticas relacionadas à educação, inclusive, designar por ato do chefe do executivo, equipe de formação continuada, responsável técnico e/ou coordenador geral para execução de projetos e programas de relevância educacional.

Art. 31. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis e demais disposições em contrário.

Votorantim, em 05 de junho de 2017.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL